



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946882 - MT (2025/0190404-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAFRONII KILIN
AGRAVANTE : ADEMIR BREDÁ
AGRAVANTE : AIRTON PERERA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO
AGRAVANTE : ANACLETO BRUNETTA
AGRAVANTE : ANGELO BISNETTO BRUNETTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO POLATO
AGRAVANTE : CARLOS VIAN
AGRAVANTE : CLOVIS PATRIOTA
AGRAVANTE : DARCI CAMARGO
AGRAVANTE : DORIVAL AGULHOM
AGRAVANTE : EDUARDO SERAFIM
AGRAVANTE : ELOI BRUNETTA
AGRAVANTE : EMILIO DIVINO RODRIGUES
AGRAVANTE : GENESIO FRANCISCO FRITZEN
AGRAVANTE : JOSE PAULO GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BALSAMO DONEGA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
AGRAVANTE : ROMEU FROELICH
AGRAVANTE : VALDOMIRO ROCCO
AGRAVANTE : WILSON ROMAGNOLI
AGRAVANTE : WILSON DALTROZO
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI - MT004266
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando que a exigência de retenção e recolhimento da contribuição social denominada Funrural, instituída pelo art. 25 da Lei n. 8.212/1991, quando incidente sobre os produtos agrícolas destinados à exportação, sendo indevida, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título da referida exação fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 4,000,00 (quatro mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946882 - MT (2025/0190404-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAFRONII KILIN
AGRAVANTE : ADEMIR BREDÁ
AGRAVANTE : AIRTON PERERA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO
AGRAVANTE : ANACLETO BRUNETTA
AGRAVANTE : ANGELO BISNETTO BRUNETTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO POLATO
AGRAVANTE : CARLOS VIAN
AGRAVANTE : CLOVIS PATRIOTA
AGRAVANTE : DARCI CAMARGO
AGRAVANTE : DORIVAL AGULHOM
AGRAVANTE : EDUARDO SERAFIM
AGRAVANTE : ELOI BRUNETTA
AGRAVANTE : EMILIO DIVINO RODRIGUES
AGRAVANTE : GENESIO FRANCISCO FRITZEN
AGRAVANTE : JOSE PAULO GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BALSAMO DONEGA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
AGRAVANTE : ROMEU FROELICH
AGRAVANTE : VALDOMIRO ROCCO
AGRAVANTE : WILSON ROMAGNOLI
AGRAVANTE : WILSON DALTROZO
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI - MT004266
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando que a exigência de retenção e recolhimento da contribuição social denominada Funrural, instituída pelo art. 25 da Lei n. 8.212/1991, quando incidente sobre os produtos agrícolas destinados à exportação, sendo indevida, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título da referida exação fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 4,000,00 (quatro mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. REJULGAMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE RECEITAS DE PRODUÇÃO RURAL PARA AGROINDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXPORTAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.

1. O acórdão não diverge da tese vinculante fixada pelo STF no RE/RG 759.244-SP, r. Ministro Edson Fachin, Plenário em 12.02.2020: “A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”.

2. O STF decidiu que “a imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n. 8. 212/1991.”

3. Não é o caso de exportação direta nem indireta. Ficou decidido que “a imunidade prevista no art. 149, § 2o, I, da Constituição não beneficia o produtor rural na comercialização da sua produção no mercado interno com empresas exportadoras”.

4. Embora no mencionado RE/RG tenha ficado esclarecido que “a imunidade ‘não é do contribuinte mas sim do produto quando exportado”, aqui os autores não fizeram nenhuma “exportação direta” de sua produção rural nem por meio da cooperativa/agroindústria. Ao contrário disso, venderam seus produtos para esta última. Não está demonstrado se elas exportaram ou industrializaram o produto - como se lê no voto condutor do julgado.

5. Em rejulgamento, mantido o acórdão de desprovimento da apelação dos autores.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

Conforme explicado alhures, a presente ação tem por objeto ao reconhecimento da imunidade estabelecida no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal sobre as receitas oriundas das exportações indiretas realizadas pelos autores, razão pela qual deveria ter sido

Ao analisar o Tema 674 da Repercussão Geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o RE 749.244-SP na sessão plenária do dia 12 de fevereiro de 2020, declarando que as receitas dos produtores rurais decorrentes das exportações indiretas estão imunes às contribuições sociais, ou seja, à contribuição prescrita no artigo 25, I e II da Lei Federal nº 8.212/ 1991, ocasião em que a corte fixou a seguinte tese:

[...]

Ora, o Superior Tribunal de Justiça devolveu o feito para juízo de retratação porque o acórdão recorrido se encontrava divergente do entendimento preconizado no RE 749.244-SP, não comportando outro julgamento, mas somente a aplicação do que o STF decidiu a respeito.

Assim sendo, uma vez que o acórdão do TRF1 não aplicou o entendimento do RE 749.244-SP, resta violado frontalmente o artigo 1.030, II, do CPC, razão pela qual requer-se o provimento do apelo especial para aplicar ao caso o Tema 674 da Repercussão Geral e julgar procedente a demanda proposta pelos recorrentes, declarando o direito destes a imunidade concedida pelo artigo 149, § 2º, inciso I sobre as receitas decorrentes de exportação indireta.

[...]

Enquanto no presente caso a cobrança ilegal persiste e a repetição do indébito foi afastada por ausência de demonstração da exportação, no julgado paradigma foi rechaçada a exigência de comprovante de recolhimento do tributo, cuja apresentação se dará somente em fase de liquidação de sentença.

Além da discrepância de entre as soluções jurídicas, não se pode olvidar que o Tribunal a quo reconheceu a existência da imunidade, e mesmo assim persistiu em seu entendimento por ausência de demonstração de exportação, mesmo se tratando de uma ação de cunho declaratório.

[...]

Conclui-se, portanto, que os recorrentes estão aptos a merecer de V. Exa. e colenda Turma que, dando ao caso presente idêntica solução à dada àquele enfrentado no julgado paradigma, reformem a decisão recorrenda, para exigir a comprovação da exportação somente na fase de liquidação de sentença.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

Não é o caso de exportação direta nem indireta. Ficou decidido que "a imunidade prevista no art. 149, § 2o, I, da Constituição não beneficia o produtor rural na comercialização da sua produção no mercado interno com empresas exportadoras" (fl. 391).

Embora no mencionado RE/RG tenha ficado esclarecido que "a imunidade 'não é do contribuinte mas sim do produto quando exportado ", aqui os autores não fizeram nenhuma "exportação direta" de sua produção rural nem por meio da cooperativa/agroindústria. Ao

contrário disso, venderam seus produtos para esta última. Não está demonstrado se elas exportaram ou industrializaram o produto - como se lê no voto condutor do julgado (fl. 359-60):

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 149, § 2º, I, da CF/1988; e art. 25 da Lei n. 8.212/1991), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Embora não fique exatamente clara a insurgência com fundamento no art. 105, III, *c*, do texto constitucional, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a

presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.946.882 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0190404-9

Número de Origem:

00059369520064013600 200536000148258 200636000059375 201602422560 59369520064013600

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRONII KILIN
AGRAVANTE : ADEMIR BREDAS
AGRAVANTE : AIRTON PERERA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO
AGRAVANTE : ANACLETO BRUNETTA
AGRAVANTE : ANGELO BISNETTO BRUNETTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO POLATO
AGRAVANTE : CARLOS VIAN
AGRAVANTE : CLOVIS PATRIOTA
AGRAVANTE : DARCI CAMARGO
AGRAVANTE : DORIVAL AGULHOM
AGRAVANTE : EDUARDO SERAFIM
AGRAVANTE : ELOI BRUNETTA
AGRAVANTE : EMILIO DIVINO RODRIGUES
AGRAVANTE : GENESIO FRANCISCO FRITZEN
AGRAVANTE : JOSE PAULO GONCALVES

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BALSAMO DONEGA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
AGRAVANTE : ROMEU FROELICH
AGRAVANTE : VALDOMIRO ROCCO
AGRAVANTE : WILSON ROMAGNOLI
AGRAVANTE : WILSON DALTROZO
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI - MT004266
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
FUNRURAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de dezembro de 2025